



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

PROCESSO:	04332/15 – TCE/RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social (SEAS).
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Fiscalização de Atos e Contratos – Convênios pendentes de baixa no sistema contábil – SIAFEM.
RESPONSÁVEL:	Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422-04 – Ex-Secretária Estadual da Assistência e do Desenvolvimento Social; Marionete Sana Assunção – CPF: 573.227.402-20 – Ex-Secretária Estadual da Assistência e do Desenvolvimento Social; João Pedro Rodrigues dos Santos – CPF: 499.371.112-34 – Coordenador da Comissão de Prestação de Contas da SEAS; Hérika Lima Fontenele – CPF: 467.982.003-97 – Ex-Secretária Estadual da Assistência e do Desenvolvimento Social; Zuleica Jacira Aires Moura – CPF: 383.313.221-34 – Ex-Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social; Luana Nunes de Oliveira Santos – CPF: 623.728.662-49 – Atual Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	6.908.502,65 (seis milhões novecentos e oito mil quinhentos e dois reais e sessenta e cinco centavos)
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de fiscalização de atos e contratos com finalidade de apurar convênios pendentes de baixa no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), firmados entre o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), entre o período de 2006 a 2013, cujo valor estima-se em R\$ 6.908.502,65 (seis milhões novecentos e oito mil quinhentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), os quais pendem de baixa no SIAFEM.

2. Em resumida síntese processual, insta demonstrar que os autos se originaram a partir de documentação encaminhada a esta Corte de Contas em resposta ao Ofício nº 513/SCGE/2015. Nesse sentido, atendendo a diligência contida no ofício supracitado, a Diretora Executiva da SEAS, Senhora Adriana Emilia Baptista, encaminhou o Ofício nº 2.280/GAB/SEAS, através do qual apresentou a real situação dos convênios em comento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

3. Em breve análise de seletividade da documentação, conforme despacho (ID 215392) contido no Documento nº 10286/15, a unidade técnica verificou que os processos foram classificados em: processos em vigência, processos homologados, processos inadimplentes, processos cancelados, processos em análise e processos impugnados. Assim, constatou que os processos classificados como inadimplentes se encontravam em vias de serem instauradas Tomadas de Contas Especiais. Além disso, verificou-se que os processos classificados como impugnados careceram da adoção de medidas visando à regularização dos valores impugnados.

4. Nesse sentido, o corpo instrutivo desta Corte encaminhou a documentação ao relator com a devida proposta de autuação da documentação. Assim, conforme Decisão Monocrática nº 0138/2015/GCVCS/TCE-RO¹, o relator da demanda determinou a autuação do Documento nº 10286/15.

5. Após autuação, consoante Decisão Monocrática nº 00251/2015 (ID236513), proferida pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, o relator dos autos exarou determinações à Senhora Vadenice Domingos Ferreira, à época ocupante do cargo de Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), no sentido de exigir a adoção de medidas para efetivar o deslinde dos processos de prestação de contas de convênios que se encontravam pendentes de análise, a saber:

Neste sentido, diante dos indícios de danos, no uso do poder geral de cautela e amparado no art. 108-A da Resolução n. 76/TCE/RO-2011, visando proteger o interesse público, prolato a presente **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I. **Determinar** a Senhora **VALDENICE DOMINGOS FERREIRA**, CPF: 572.386.422-04, Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEAS, que adote medidas e faça apreciar as prestações de contas de convênios que se encontram pendentes de análise (inadimplentes, em análise e impugnados), bem como oportunize aos responsáveis o recolhimento dos valores em aberto, antes de uma eventual instauração de Tomada de Contas Especial, conforme consta do Relatório Contábil de Convênios encaminhado pelo Ofício nº 2288/GAB/SEAS;

II. **Conceder** o prazo de **90 (noventa) dias**, a contar do conhecimento desta decisão, para que a Senhora **VALDENICE DOMINGOS FERREIRA**, CPF: 572.386.422-04, atual Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEAS, adote as medidas listadas no item I e, faça prova das providências tomadas junto a esta Corte;

III. **Determinar** a Senhora **VALDENICE DOMINGOS FERREIRA**, CPF: 572.386.422-04, Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEAS, que após a adoção das medidas indicadas no **item I desta decisão** e, em havendo convênios ainda pendentes de regularização, **instaura Tomada de Contas Especial - TCE** para cada convênio em conformidade com as orientações da Instrução Normativa nº 21/2007, sob pena de não o fazendo incorrer em multa do artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96;

IV. **Determinar** a Senhora **VALDENICE DOMINGOS FERREIRA**, CPF: 572.386.422-04, Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social –

¹ ID 230871.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

SEAS, que seja comunicado a esta Corte de Contas, no prazo de **05 (cinco) dias**, a contar da instauração das Tomadas de Contas Especial, as informações processuais de apuração acerca dos convênios porventura pendentes de prestação de contas;

V. **Determinar** que cada Tomada de Contas Especial, decorrente da determinação imposta pelo item II e IV desta decisão, seja autuada separadamente;

[...]

6. Em resposta a decisão retro mencionada, o Coordenador da Comissão de Prestação de Contas da SEAS a este Tribunal de Contas, através do Ofício nº 1583/GGCPC/SEAS (ID303252), informou adoção de providências – a exemplo de constituição de grupo de trabalho – com o objetivo de analisar fiscalizar e se possível aprovar e homologar os processos pendentes desde o exercício de 2006 até a presente data, bem como a realização de análise de cerca de 80% dos convênios.

7. Em atendimento as aludidas determinações, a Senhora Hérika Lima Fontenele, Secretária Estadual da Assistência e do Desenvolvimento Social à época, expediu Ofício nº 2659/GGCPC/GAB/SEAS (ID357020), por meio do qual encaminhou informações acerca da real situação em que os processos se encontravam, bem como informou a providências que seriam adotadas.

8. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à unidade técnica desta Corte para análise da documentação apresentada pela Secretária da SEAS², conforme Despacho (ID 358070).

9. Conforme Relatório Técnico (ID 694034), em análise a documentação apresentada pela Secretária da SEAS, a unidade técnica constatou que a partir das informações prestadas não era possível identificar conclusão, justificativas, recomposições ou atos tendentes a recomposição ao erário. Assim, concluiu o corpo instrutivo pelo descumprimento das determinações emanada na Decisão Monocrática nº 00251/2015/GCVCS-TCE/RO, *ipsis litteris*:

4. CONCLUSÃO

Realizada a análise dos autos de Fiscalização de Atos e Contratos, concernente a possíveis irregularidades na prestação de contas relativos a convênios firmados entre o Estado de Rondônia com a interveniência da SEAS, no período de 2006 a 2013, os quais se encontravam ou ainda se encontram pendentes de prestação de contas no sistema contábil SIAFEM, sobretudo em relação as ações que demandavam instauração de Tomadas de Contas Especiais, sobre as quais não se comprovou suas conclusões, apuração ou mesmo instauração, conclui-se pelo descumprimento das determinações constantes na DECISÃO Nº DM-GCVCS-TC 00251/2015 (Documento ID 236513).

[...]

² Documento nº 13187/16 anexado aos autos nº 4332/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

10. Nos termos regimentais os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas, para análise ministerial. Consoante Parecer Ministerial nº 605/2018-GPAMM (ID701722), o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adilson Moreira de Medeiros, em divergência ao posicionamento da unidade técnica, assimilou que houve cumprimento parcial das determinações emanadas, e que em virtude de incerteza quanto a instauração de processos de tomadas de contas especiais seria desarrazoada a aplicação de penalidade à gestora daquela Secretaria de Estado. Nesse sentido, opinou nos seguintes termos:

Assim sendo, entendo que não deve ser acolhido, quanto a esse ponto, o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, no sentido de aplicação de multa à Sra. Valdenice Domingos Ferreira, tendo em vista que não se evidenciam razões para tanto.

Ante o exposto, diante do cumprimento apenas parcial do que determinado pela Corte, impõe-se a expedição de determinação ao atual titular da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social (SEAS) tanto para que informe se houve a instauração das TCE's, como também para que dê cumprimento a essa determinação, no tocante aos processos pendentes de regularização mencionados no relatório final da comissão de prestação de contas, tal como havia sido determinado nos itens II e IV Decisão Monocrática n. 00251/2015-GCVCS, sob pena de aplicação de multa pelo seu descumprimento e sem prejuízo de responsabilização solidária por eventuais danos ao erário protraídos no tempo por omissão dos responsáveis.

11. Ato contínuo, os autos foram conclusos ao Gabinete do Relator. Em sede de Decisão Monocrática³, corroborando com o *Parquet* de Contas, entendeu que a sanção pecuniária deverá ser objeto de análise em momento posterior, bem como aduziu que para o momento seria necessário oportunizar novamente o contraditório ao responsável. Além disso, constatou omissões contidas no relatório final da comissão de prestação de contas. Diante disso, exarou as seguintes determinações:

Por todo o exposto, amparado no artigo 70 do Regimento Interno desta Corte, prologo a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I – Determinar a notificação da Senhora **Luana Nunes de Oliveira Santos**, atual Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social ou quem vier a substituí-la, para que **no prazo de 90 (noventa) dias**, contados do conhecimento da notificação, apresente informações e documentação quanto a instauração de Tomada de Contas Especial indicada pelo Relatório Final da Comissão de Prestação de Contas e informações referentes aos processos pendentes de homologação;

II – Dar conhecimento, com cópia desta decisão, à Senhora **Luana Nunes de Oliveira Santos**, atual Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, informando-a de que o inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

III – Ao término do prazo estipulado no item I desta decisão, apresentada a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente promova análise

³ Decisão Monocrática nº 00017/2019/GCVCS-TC exarada nos autos nº 4332/2015/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

quanto ao cumprimento de decisão, caso contrário, devolvam-se os autos a esta Relatoria;

[...]

12. Após, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para análise da documentação apresentada pela atual Secretária de Estado, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos.

2. ANÁLISE

13. Inicialmente, há de se comentar que a Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, na qualidade de Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, encaminhou um total de 5 (cinco) documentos visando cumprir as determinações exaradas por este Tribunal e, concomitantemente, atender ao interesse público.

14. Assim, em 21 de março de 2019, a referida Secretária em atendimento às determinações contidas na Decisão Monocrática nº 00017/2019/GCVCS, promoveu a **instauração de Tomada de Contas Especial dos processos elencados na decisão suprarreferida**, quais sejam:

Nº do Proc. de Tomada de Contas	Nº do Proc. de Prestação de Contas do Convênio	Entidade
0026.124207/2019-07	01-2301.00187-00/2019	Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia
0026.124270/2019-83	01.2301.00378-00/2019 e 01-2301.00115-00/2010	Associação dos Moradores Rurais e Amigos do Distrito São Carlos
0026.124270/2019-35	01-2301.00384-0000/2009	Associação dos Moradores Rurais e Amigos do Distrito de São Carlos
0026.124310/2019-41	01-2301.00461-00/2008 e 01-2301.00083-00/2010	Associação Beneficente Educacional Nova Aliança- ABENA
0026.122680/2019-41	01-2301.00161-00/2008 e 01-2301.00252-00/2009	Associação de Mulheres do Campo de Migrantinópolis
0026.122549/2019-84	01-2301.00152-00/2008 e 01-2301.00118-00/2010	Associação Comunitária Getsêmane de Radiodifusão
0026.122534/2019-16	01-2301.00259-00/2008	Associação Beneficente Lar Betel – Porto Velho
0026.122247/2019-14	01-2301.00258-00/2008	Associação Beneficente Lar Betel – Porto Velho

15. Dessa forma, a Secretária em referência encaminhou documentação a este Tribunal de Contas, através do Ofício nº 1042/2019/SEAS-GAB, por meio do qual remeteu cópia das portarias de instauração dos respectivos processos de tomadas de contas especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

16. Concomitante a isso, verifica-se que a Secretária, em resposta ao Ofício nº 0054/2019/D1ªC-SPJ, expediu o Ofício nº 999/2019/SEAS-GAB⁴, por meio do qual informou que foi nomeada Comissão de Tomada de Contas Especial para atuar nos processos já citados.

17. Além disso, **informou que alguns dos processos de prestação de contas dos convênios já foram homologados pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.** Nesse sentido, os processos que foram homologados são: processo nº **01-2301.00447-00/2008** (Processo de prestação de contas nº **01-2301.00307-00/2009**); processo nº **01-2301.00320-00/2012** (Processo de prestação de contas nº **01-2301.00065-0000/2014**); processo nº **01.2301.00215-00/2011** (Processo de prestação de contas nº **01-2301.00252-0000/2013**); e processo nº **01-2301.00119-00/2008** (Processo de prestação de contas nº **2301.00075-00/2009**).

18. Após apresentação das referidas informações, em 13 de maio de 2019, a Secretária encaminhou nova documentação a este Tribunal, através do Ofício nº 1629/2019/SEAS-GAB⁵, por meio do qual informa que, após realização de análise detalhada e específica, foram constatados casos de ausência de diligências administrativas prévias, quantificação de possíveis danos inferiores ao valor de alçada fixado no art. 13 da IN 21/2007/TCE-RO e desnecessidade de abertura de Tomadas de Contas Especial.

19. Dessa maneira, informa a revogação das Portarias nº 292, 294, 295, 296, 300, 302, 303, as quais promoviam a instauração das respectivas Tomadas de Contas Especiais. Assim, submete a esta Corte de Contas requerimento no sentido de que seja tornado sem efeito as informações contidas no Ofício nº 1012/2019/SEAS-GAB, por meio do qual havia informado a instauração dos processos de Tomada de Contas Especiais.

20. Em anexo, verifica-se que a Secretária encaminhou relatórios da Comissão de Inspeção e Tomada de Contas Especial referentes a alguns processos de prestação de contas de convênios citados na Decisão Monocrática nº 00017/2019, a saber: processo nº 01.2301.00259-00/2010; processo nº 01.2301.00258-00/2008; processo nº 01.2301.00252-00/2009; processo nº 01.2301-00/2010; processo nº 01.2301.00118-00/2010.

21. Ainda sobre a documentação apresentada, verifica-se que a Secretária prestou informações quanto aos processos de Tomadas de Contas Especiais referentes aos processos de prestação de contas acima relacionados. Nesse sentido, a documentação possibilita a identificação das providências sugeridas pela Comissão de Inspeção e Tomada de Contas Especial.

⁴ Documento nº 2650/19 em anexo aos autos nº 4332/19.

⁵ Documento nº 3826/19 em anexo aos autos nº 4332/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

22. Registre-se que o Documento nº 3856/19 anexado aos presentes autos constitui apenas uma cópia das justificativas apresentadas pela SEAS através do Ofício nº 1629/2019/SEAS-GAB protocolizado nesta Corte sob o nº 3826/2019 e anexado a este feito.

23. De igual modo, tem-se que a documentação apresentada através do Ofício nº 1647/2019/SEAS-GAB, protocolizada perante esta Corte sob o nº 3889/2019, não apresenta maiores informações referente à situação dos processos de prestação de contas ou a respeito da instauração de Tomada de Contas Especial. Nesse contexto, esta unidade técnica verifica que a documentação possui os mesmos fundamentos e pedidos contidos nos ofícios anteriormente encaminhados a esta Corte Fiscalizadora, limitando-se a alegar fatos já informados no Ofício nº 1629/2019/SEAS-GAB – Documento nº 3826/2019 anexado a este processo.

24. Pois bem.

25. Primeiramente, insta demonstrar o teor da determinação contida na Decisão Monocrática nº 00017/2019/GCVCS/TCE-RO exarada pelo relator do presente processo, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, a saber:

Por todo o exposto, amparado no artigo 70 do Regimento Interno desta Corte, prologo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – **Determinar a notificação** da Senhora **Luana Nunes de Oliveira Santos**, atual Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social ou quem vier a substituí-la, para que **no prazo de 90 (noventa) dias**, contados do conhecimento da notificação, apresente informações e documentação quanto a instauração de Tomada de Contas Especial indicada pelo **Relatório Final da Comissão de Prestação de Contas** e informações referentes aos processos pendentes de homologação;

26. Desta forma, considerando a documentação apresentada pela Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, **esta unidade técnica entende que a presente determinação resta parcialmente cumprida**. Nesse sentido, quanto a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, verifica-se que esta é medida processual descabida, haja vista o cumprimento parcial da determinação em comento.

27. Explico.

28. Conferindo o teor da determinação contida na Decisão Monocrática nº 00017/2019/GCVCS/TCE-RO, depreende-se que fora determinado à Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, atual Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, para que no prazo de 90 dias apresentasse informações quanto a instauração de Tomada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

Contas Especial referente aos processos relacionados no anexo II do Ofício nº 2659/GGCPC/SEAS⁶ e cuja descrição continha a informação “Tomada de Contas Especial”.

29. Nesse sentido, a partir do anexo II do referido ofício, verifica-se que há 13 (treze) processos de prestação de contas dos convênios em que tiveram a descrição identificada como “Tomadas de Contas Especial”. Assim, para melhor compreensão veja-se a tabela a seguir:

Item	Processo	Entidade Conveniente	Informação
01	2301.00215-00/2011; 2301.00252-00/2012.	FEDER	Tomada de Contas Especial
02	2301.00172-00/2008 ; 2301.00220-00/2009.	Creche Ornar Godoi	Tomada de Contas Especial
03	2301.00447-00/2008; 2301.00307-00/2009	Fund. De Serv. Da Igreja Evangélica Assembleia de deus FUNDAD	Tomada de Contas Especial
04	2301.00259-00/2008	Lar Betel	Tomada de Contas Especial
05	2301.00258-00/2008	Lar Betel	Tomada de Contas Especial
06	2301.00161-00/2008; 2301.00252-00/2009.	Associação de Mulheres de Novo Horizonte	Tomada de Contas Especial
07	2301.00187-00/2009	IPROMA	Tomada de Contas Especial
08	2301.00384-00/2009	União Amazônica	Tomada de Contas Especial
09	2301.00320-00/2012; 2301.00065-00/2014.	Associação de Cristão para Ação nas Ruas ACRIAR	Tomada de Contas Especial
10	2301.00152-00/2008; 2301.00118-00/2010.	Associação Com. Getsemane de Rádio Difusão	Tomada de Contas Especial
11	2301.00119-00/2008; 2301.00075-00/2009.	Associação Evangélica Beneficente Daniel Berg	Tomada de Contas Especial
12	2301.00461-00/2008; 2301.00083-00/2010.	Associação Beneficente Educacional Nova Aliança	Tomada de Contas Especial
13	2301.00378-00/2009; 2301.00115-00/2010.	Associação mor. Rural e Amigos do Distrito de São Carlos	Tomada de Contas Especial

⁶ Documento nº 13187/16 em anexo aos autos nº 4332/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

30. Nessa senda, com relação aos processos nº 2301.00252-00/2012⁷, nº 2301.00307-00/2008⁸, nº 2301.00075-00/2009⁹, tendo como base o Documento nº 2560/2019¹⁰ anexado a este autos, constata-se que os referidos processos de prestação de contas foram homologados pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.

31. Relativamente aos processos nº 01-2301.00259-00/2008, nº 01-2301.00258-00/2008, consoante Ofício nº 1629/2019/SEAS-GAB, protocolizado nesta Corte sob o nº 03826/2019, verifica-se que, a partir dos relatórios produzidos pela Comissão de Inspeção e Tomada de Contas Especial, concluiu-se que, em atendimento ao art. 13 da IN nº 21/TCE-RO/2007, os respectivos processos não ensejam a abertura de TCE, porquanto o valor da fiscalização e os recursos a serem empreendidos superariam o valor de um possível dano.

32. Seguindo com a análise das informações apresentadas, no que se refere aos processos nº 01-2301.00252-00/2009¹¹; processo nº 01-2301.00115-00/2010¹²; processo nº 01-2301.00118-00/10¹³; processo nº 2301.00187-00/2009, verifica-se que a partir da documentação apresentada os referidos processos encontram-se em estágio de análise, sendo possível também identificar as medidas e providências que foram adotadas.

33. Quanto ao processo nº 2301.00384-00/2009 e processo nº 2301.00083-00/2010¹⁴, informou a Secretária que os processos encontram-se em estágio de análise, sem, contudo, informar se há alguma providência para o mesmo.

34. Por fim, no que tange ao processo nº 2301.00220-00/2009¹⁵ contata-se que não houve nenhuma manifestação da responsável quanto a instauração de processo de Tomadas de Contas ou homologação da referida prestação de contas do convênio.

3. CONCLUSÃO

35. Da análise realizada sobre o atendimento a deliberação contida no item I da Decisão Monocrática nº 00017/2019/GCVCS-TCE, com base na documentação e informações apresentadas a esta Corte Fiscalizadora pela Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, verificamos que a

7 Processo originário da prestação de contas nº 2301.00215-00/2011;

8 Processo originário da prestação de contas nº 2301.00447-00/2008;

9 Processo originário da prestação de contas nº 2301.00119-00/2008;

10 Ofício nº 999/2019/SEAS-GAB;

11 Processo originário da prestação de contas nº 2301.00161-00/2008;

12 Processo originário da prestação de contas nº 2301.00378-00/2009;

13 Processo originário da prestação de contas nº 2301.00152-00/2008;

14 Processo originário da prestação de contas nº 2301.00461-00/2008;

15 Processo originário da prestação de contas nº 2301.00172-00/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

as providências administrativas adotadas pela Secretária é suficiente para que se possa considerar parcialmente cumprida a determinação exarada por esta Corte de Contas.

36. Em que pese a conclusão da análise ensejar que os autos ainda carecem de informações, conforme indicado nos parágrafos 33 e 34 do presente relatório, entende esta unidade técnica que não há necessidade de se propor nova determinação, bastando que essa situação seja acompanhada no âmbito administrativo, e por conseguinte seu resultado seja informado por meio dos Relatórios Quadrimestrais do Órgão de Controle Interno, enviado a esta Corte de Contas por força do disposto na alínea “b” inciso II art. 7º da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO-2004.

37. Neste cenário, considerando que a Secretária da SEAS, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, logrou êxito em comprovar, em sua maioria o cumprimento da determinação contida na Decisão Monocrática nº 00017/2019/GCVCS/TCE-RO. Ademais, considerando que as conclusões dos processos remanescentes podem ser encaminhadas por meio dos relatórios quadrimestrais do órgão de controle interno. Considerando, ainda o princípio da eficiência e da economicidade processual, que exigem desta Corte atuação estratégica e a priorização de recursos. **Assim, tendo em vista que não vislumbramos benefício em empreender maiores recursos na presente demanda, propomos o arquivamento dos presentes autos.**

38. Quanto a aplicação da penalidade prevista no inciso IV art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, entende esta unidade técnica com medida processual descabida e desarrazoada, haja vista que a responsável apresentou esclarecimentos e informações solicitadas, remanescendo apenas ausência de informações acerca de 3 (três) processos.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

- I. Considerar, parcialmente cumprida a determinação contida no item I da Decisão Monocrática nº 0017/2019/GCVCS-TCE, visto que a responsável prestou a maioria das informações acerca do que lhe fora determinado. Ressalva-se, entretanto, que a uma, o resultado dos processos pendentes de informações, pode ser perfeitamente informado por meio dos Relatórios Quadrimestrais do Órgão de Controle Interno, enviado a esta Corte de Contas por força do disposto na alínea “b” inciso II, art. 7º da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO-2004. A duas, porquanto a ausência da prestação de informações quanto aos processos nº 2301.00384-00/2009, 2301.00083-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

00/2010, 2301.00220-00/2009 não implica prejuízos para a presente demanda, haja vista que o processo atingiu o objetivo para o qual foi constituído; e,

II. Arquivar os presentes autos, nos termos regimentais.

A superior consideração.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)¹⁶

Guilherme Orlando Martins Demarco

Estagiário de Nível Superior

Matrícula n. 770834

(assinado eletronicamente)

Jorge Eurico de Aguiar

Coordenador de Auditoria de Conformidade

Matrícula n. 230/TCE-RO

¹⁶ Assinado em conjunto com o supervisor, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução 258/2017/TCE-RO.

Em, 13 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO